



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016 (Do Sr. Nilson Leitão)

Acrescenta o § 6.º ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais em todo o período eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o § 6.º ao art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para vedar a divulgação de pesquisas eleitorais em todo o período eleitoral.

Art. 2.º O art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6.º:

“Art. 33.

§ 6.º É vedada a divulgação de pesquisas em todo o período eleitoral.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As divergências entre os dados apontados em algumas pesquisas eleitorais e o resultado das urnas têm sido constatados com grande frequência nos últimos pleitos.

Os órgãos de imprensa dão conta da ocorrência de uma infinidade de casos em que pesquisas divulgadas pouco antes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleição impactaram favorável ou desfavoravelmente determinadas candidaturas, influenciando fortemente ou mesmo alterando o resultado previamente delineado em outras sondagens.

E isso, usualmente, sem que se tenha havido prazo hábil para que aludidas pesquisas tivessem seu registro ou sua divulgação impugnadas perante o Juízo Eleitoral competente, nas hipóteses de inobservância dos requisitos estabelecidos pelo art. 33 da Lei das Eleições.

Os efeitos nefastos que as ocorrências acima referidas causam para a legitimidade do processo eleitoral não podem e não devem ser admitidos por nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT